



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR GERCINO

Praça Geronimo Silveira Albanas, 78 – Centro – Major Gercino – SC

CEP 88.260-000 CNPJ 82.845.744/0001-71 Telefone (48) 3278-1100

MAJOR GERCINO  
PUBLICADO NO MURAL  
EM 07/10/2020

## GABINETE DO PREFEITO

ASSUNTO: DECISÃO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 0772/2020

*Sandro Morete Elias*

CPF nº 664.932.189-44  
Agente Administrativo - Mat. nº 110

VISTOS. ETC.

Vem à deliberação superior, devidamente informados os autos do processo licitatório em referência, com o recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa Macromaq Equipamento LTDA, em face da decisão proferida pelo Pregoeiro Municipal na qual lhe desclassificou por não ter apresentado objeto compatível com o descritivo contido no Edital PP07/2020.

Não há contrarrazões, embora oportunizado.

Refletindo sobre o embasamento legal da r. decisão recorrida, em relação ao critério e requisito estabelecidos no Edital da licitação, as razões de recurso apresentada pela empresa Recorrente, bem como, da documentação carreada nos autos do procedimento licitatório, convenço-me de que assiste, razão, ao Pregoeiro na sua decisão anteriormente proferida, a saber:

Inicialmente, temos que a Administração Pública deve se ater, em caso de licitação, ao Princípio da Vinculação do Edital.

Registra-se que a jurisprudência admite de modo bastante restrito a tese que propugna o abrandamento ou a desconsideração de formalidade exigida em edital de licitação, mas não atendida por licitante. O critério a ser adotado é o seguinte: em licitação pública, só é lícito relevar a inobservância de formalidades sem repercussão prática alguma, cujo teor puder ser suprido por informações já constantes nos autos do procedimento.

Então, se o edital no procedimento licitatório constitui lei entre as partes, este deve ser respeitado como foi concebido, e nenhuma mudança poderá ser promovida, sob pena de ferir os princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade e legalidade.

Pois bem, a questão controvertida, segundo a Recorrente, e que a falta de uma sapata de cada lado, ou seja, 44 sapatas de cada lado, em vez de 45 como assim ficou solicitado no descritivo do Edital, não trouxeram vantagens, nem implicou em desvantagem para as demais participantes e que se trata de formalismo sua exigência. Ao seu ver, a forma de julgamento é o menor preço, não o descritivo do objeto. Ainda, complementa, que entregará o número de sapatas exigidas pela municipalidade, caso venha ganhar o Certame.

E a este respeito, vejo que o ponto central da questão que ora se apresenta é o de determinar se a não apresentação do Prospecto contendo o número de sapatas exigido no edital consiste em formalidade que possa ser relevada ou não. Ou seja, a não apresentação da Proposta, leia-se Proposta escrita e o Prospecto reveste repercussão prática?

Como adiantado, à Recorrente não lhe assisti razão, pois, no referido Prospecto é que se afere cada item/grandezas e detalhes do objeto a ser adquirido, é nele que se verifica que o produto existe em produção e se está sendo ofertado no mercado.

Mesmo a empresa se comprometendo a entregar o objeto conforme solicitado, vê-se que no momento da Proposta ele, objeto, não existia, tratando-se de um compromisso futuro, o que não se acha apropriado quando se licita coisa certa, como é o caso da presente licitação.

Sem delongas, é imposição legal, constava no Edital e é orientação dos Tribunais de Conta a observância do edital rigidamente.

Desta forma, decidir contrariamente, estaria eu, ofendendo à igualdade entre os licitantes, posto que referido vício interfere no julgamento objetivo da proposta, bem como, nos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública.

**Registra-se, embora sua proposta seja “mais atrativa”, observar o que preconiza a lei não é opção ao Administrador Público.**

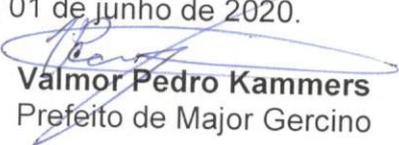
Ainda, consigna que a exigência feita quanto ao número de sapatas, guardam respeito a estabilidade e tamanho da Escavadeira hidráulica a ser adquirida, influenciando, caso seja alterado o número de sapatas, mesmo que uma única, na estabilidade e no tamanho do equipamento.

Assim, submetida à minha superior análise para final decisão, DECIDO, pelo conhecimento do recurso administrativo interposto, e pelo **improvemento** do Recurso apresentada pela empresa Macromaq Equipamento Ltda.,- CNPJ nº 83.675.413/0001-01, mantendo sua DESCLASSIFICAÇÃO, tudo na correta aplicação dos preceitos legais atinentes à espécie, adotando como razões e fundamentos da presente decisão os argumentos acima lançados, bem como, da Decisão recorrida.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após, voltem conclusos para homologação e demais atos.

Major Gercino SC, 01 de junho de 2020.

  
**Valmor Pedro Kammers**  
Prefeito de Major Gercino